



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064790-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado JUNIOR EXPRESSO BOIADEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064790-85.2025.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo — 3ª Vara Cível
Processo nº: 1003326-34.2025.8.26.0564
Agravante: Scania Banco S/A
Agravado: Junior Expresso Boiadeiro - Transp.
Juiz: Artur Pessoa De Melo Moraes

Voto nº 36.332

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. Matéria que, embora não conste do rol do artigo 1.015 do CPC/15, evidencia a situação de urgência. Aplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Precedentes. Inconformismo da autora. Cabimento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Declaração da incompetência “ex officio”. Impossibilidade. Competência territorial, relativa e, como tal, indeclinável de ofício. Súmulas 33, do C. STJ, e 77, do E. TJSP. Dificuldade de defesa da agravada que não se verifica, notadamente, em tempos de autos virtuais. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 87/89 (na origem) que, em ação de busca e apreensão, reconheceu de ofício sua incompetência e intimou o autor a optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição.

Inconformada, a autora, ora agravante, sustenta que a r. decisão viola o disposto no parágrafo 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil, que estabeleceu que o foro de ajuizamento deve guardar pertinência com o domicílio de uma das partes ou com o local de cumprimento da obrigação. Afirma inexistir relação de consumo entre as partes ou mesmo abusividade das

cláusulas contratuais.

Aduz que a ação foi proposta em foro que guarda pertinência com uma das partes e com o local onde a obrigação deve ser cumprida, já que conforme se verifica das cédulas de crédito bancário que instruem a busca e apreensão de origem, o credor fiduciário está domiciliado na Comarca de São Bernardo do Campo – SP, assim como no mesmo local restou determinado o cumprimento da obrigação contraída entre as partes. Não se verifica, portanto, qualquer descompasso entre o foro de ajuizamento da demanda e as alterações promovidas pela Lei nº 14.879/24 quanto ao art. 63 supracitado.

Sustenta que não restou objetivamente configurada qualquer dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, hábil a impactar na defesa da agravada, já que sequer houve citação. Assim, uma vez que não há elementos que configurem qualquer abusividade apta a determinar a remessa dos autos ao domicílio do agravado, pugna pela manutenção da ação junto à 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo – SP.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo a r. decisão agravada, com posterior provimento do recurso.

Recurso tempestivo (fls. 92/93, na origem) e preparado (fls. 116/117), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação da agravada para resposta, uma vez que ainda não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Primeiramente, à luz do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (o qual se adota), tendo em vista que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada (Tema repetitivo nº 988), “**é cabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisões que envolvam questão de competência**” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.002.055/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 – g.n.).

No mais, cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela agravante em face da agravada, distribuída livremente ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, que de ofício declinou de sua competência.

No caso, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, assiste razão à agravante.

É cediço que a competência territorial é relativa e, por tal motivo, não pode ser declarada de ofício. Neste sentido, inclusive, foi editada a Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 33, STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Dessarte, independentemente da incidência da legislação consumerista na demanda originária e ainda que se aplicasse a regra insculpida pelo artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor, o fato é que em se tratando de ação pessoal, não é possível a declinação de competência territorial e, portanto, relativa, sem a devida provocação das partes.

Portanto, e não havendo, até o momento, a necessária provocação, não poderia o MM. Juízo ao qual inicialmente distribuída a ação, declinar de ofício da competência para seu processamento e julgamento.

Neste sentido, a Súmula 77 deste C. Tribunal de Justiça, específica no caso de relação de consumo: *“A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (artigo 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art.94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos”*.

Neste sentido a jurisprudência da C. Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Cláusula de eleição de foro. Decisão proferida pelo Juízo "a quo" declinando, de ofício, da sua competência. Descabimento.

Possibilidade de as partes elegerem o foro competente. Financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição de veículo (caminhão) por empresa do ramo de transporte de turismo. Valores elevados. Inexistência de relação de consumo. Hipossuficiência não evidenciada. Ausência de abusividade ou prejuízo. Ademais, ação proposta no foro do domicílio do autor, e que guarda pertinência com o negócio jurídico discutido na demanda. Hipótese que não autoriza a declinação da competência de ofício. Incompetência relativa. Decisão reformada. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2336879-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título extrajudicial. Competência relativa. Declinação de ofício. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 33, do STJ. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo suscitado.” (TJSP, CC nº 0064475-77.2014.8.26.0000, Des. Rel. Pinheiro Franco, Câmara Especial, DJ. 09.02.2015).

Ademais, a princípio, não há que se falar de eleição de foro aleatório, nos termos do artigo 63, §5º, do Código de Processo Civil, considerando que a agravante está domiciliada na Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

E, de qualquer forma, em tempos de processamento de autos virtuais, não demonstrada a

abusividade da cláusula de eleição de foro, neste momento, não é possível a declinação da competência de ofício.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. Opção pela propositura da ação no foro de eleição. Abusividade da cláusula não demonstrada. Comarcas contíguas. Hipótese de competência relativa. Impossibilidade de declinação ex officio. Súmula 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível de São José dos Campos, ora suscitado. (Relator: Issa Ahmed; Comarca: Paraibuna; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 29/05/2015)

Por essas razões, sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau, de rigor a reforma da r. decisão agravada para declarar a competência do MM. Juízo “a quo” para processar e julgar a ação.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora